



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

RESOLUCAO Nº017/2012-GP.

Altera a Resolução nº 007/2008-GP, que trata sobre a reestruturação, uniformização e orientação dos procedimentos das atividades médico-periciais, assim como da concessão de licença para tratamento de saúde a magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará

O PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições, por deliberação de seus membros, etc.

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira prevista no artigo 154 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o disposto no artigo 81 da Lei Estadual nº 5.810/94;

CONSIDERANDO que as disposições do artigo 4º-B, §2º da Lei Estadual nº 6.875/2006 restringe-se a realização das perícias médicas dos servidores civis ativos da Administração Direta, Autarquias e Fundações no âmbito do Poder Executivo;

R E S O L V E:

**DA JUNTA DE SAÚDE
DA COMPOSIÇÃO, NOMEAÇÃO E COMPETÊNCIA.**

Art.1º. A Junta Médica do Poder Judiciário do Estado do Pará passa a ser denominada de Junta de Saúde e tem por finalidade o desenvolvimento de atividades periciais, destinadas a verificar e atestar o estado de saúde física ou mental de magistrados e servidores, subordinada a Secretaria de Gestão de Pessoas, constituídas por profissionais que compõem o quadro médico e odontológico deste Poder, em número de 10 (dez) membros, a maioria de servidores efetivos, sendo:

I- 05 (cinco) membros titulares e;

II- 05 (cinco) membros suplentes.

§1º. A Junta de Saúde será formada por 5 (cinco) membros, dentre os indicados acima.

§2º. A Junta de Saúde de Recurso (JSR) será composta por aqueles membros não integrantes da Junta de Saúde que realizou a avaliação anterior do magistrado ou servidor.

§3º. A Junta de Saúde será presidida por profissional designado por ato do Presidente do Tribunal, escolhido entre os membros titulares, podendo ser renovada anualmente, a critério da administração.

Art.2º. Compete ao Presidente da Junta de Saúde:

I- fiscalizar, acompanhar e controlar os trabalhos do órgão;

II- cumprir e fazer cumprir as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado e o Código de Ética Médica.

Art.3º. Compete à Junta de Saúde deste Poder emitir parecer e laudos, observada a legislação compatível ao regime previdenciário a que estão vinculados os Magistrados e Servidores, com as seguintes finalidades:

a) concessão de licenças para tratamento de saúde;

b) prorrogação de licenças para tratamento de saúde;

c) concessão de licenças por motivo de doença em pessoa da família;

d) concessão de licença maternidade;

e) readaptação funcional;

f) processos de aposentadoria por invalidez;

g) processos de insalubridade;

h) realização de exames pré-admissionais em candidatos aprovados e convocados nos concursos públicos realizados por este Poder;

i) mudança de lotação por motivo de saúde;

j) reversão de aposentadoria e;

l) outras situações que a administração deste Poder entenda necessário sua atuação, ou quando houver omissão legislativa.

§1º. Não serão aceitos análises ou pareceres de outras Juntas Médicas.

§2º. A Junta de Saúde do Poder Judiciário poderá, dependendo da patologia do magistrado ou servidor, ser composta pelos profissionais odontólogos e psicólogos do quadro permanente deste Poder, bem como solicitar parecer de profissionais de outras áreas médicas.

§3º. Será de competência do Presidente da Junta de Saúde a convocação dos profissionais previstos no parágrafo anterior, inclusive para a realização de exames pré-admissionais dos candidatos aprovados em concurso público, com a devida autorização da Presidência do Tribunal de Justiça.

§4º. As decisões da Junta de Saúde do Poder Judiciário serão tomadas por maioria dos votos.

§5º. Os processos serão analisados respeitando-se as disposições da Resolução n. 1.488/98, com redação modificada pela Resolução nº 1.810/2007 e o Parecer n. 1/93, ambos do Conselho Federal de Medicina.

§6º. Os laudos médicos apresentados por magistrados e servidores com a finalidade de isenção de Imposto de Renda, deverão ser ratificados pela Junta de Saúde, que efetuará o enquadramento devido, com observância à legislação pertinente.

Art.4º. Os membros da Junta de Saúde do Poder Judiciário reunir-se-ão de segunda à quinta-feira, no Posto Médico deste Poder, salvo por motivo de força maior.

Parágrafo único. Os serviços administrativos da Junta de Saúde serão realizados no horário normal de expediente do Serviço Médico, localizado nesta cidade, à Rua Joaquim Távora nº 444, bairro da Cidade Velha.

DAS LICENÇAS MÉDICAS.

Art.5º. O servidor, impedido de comparecer ao expediente por problemas de saúde,

deverá comunicar o fato ao Chefe a que estiver subordinado, no primeiro dia de afastamento, para as providências que forem cabíveis.

Art.6º. Os pedidos de licença para tratamento de saúde de magistrados/servidores devem ser requeridos em formulário próprio e protocolizados no prazo de três (03) dias úteis, contados do primeiro dia de ausência ao trabalho.

§1º. O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser aumentado, por decisão da Junta de Saúde, nos casos de:

- I- afastamento decorrente de acidente grave;
- II- internação hospitalar de urgência;

Art.7º. O pedido de licença para tratamento de saúde deve ser instruído com:

- I- atestado médico, com a descrição da patologia apresentada pelo paciente e do código internacional de doença ou nome da doença, quando devidamente autorizado pelo paciente;
- II- CRM, nome ou carimbo do médico atestante;
- III- período de afastamento;
- IV- exames e/ou documentos apresentados ao médico atestante;
- V- endereço do paciente.

Art.8º. Protocolizados e autuados, os pedidos de licença serão encaminhados imediatamente às Diretorias dos respectivos Fóruns, devidamente acompanhados dos documentos indicados no artigo anterior, para apreciação e conclusão. Após, serão dirigidos ao Serviço Médico para análise e decisão.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação de licença médica deverá ser acompanhado dos documentos de que tratam os itens I a III do artigo 7º desta Resolução, obedecendo-se a mesma tramitação observada no *caput*.

Art.9º. A Junta de Saúde poderá solicitar ao interessado:

- I- outros documentos, fixando prazo para a entrega;
- II- o comparecimento, para perícia, no dia e hora por ela marcados.

Art.10. Ao final da perícia, a Junta de Saúde emitirá relatório conclusivo em 03 (três) vias, sendo a primeira via encaminhada a Secretaria de Gestão de Pessoas, a segunda via será entregue ao magistrado ou servidor e, a terceira via, anexada a ficha médica do magistrado ou servidor no Serviço Médico deste Poder.

§1º. A Junta de Saúde dará conhecimento do parecer ao magistrado e ao servidor ou seu representante legal, por escrito e mediante documento recibado de entrega, do relatório conclusivo, pela via mais rápida, devendo constar que o magistrado ou servidor terá o prazo de 10 (dez) dias para pleitear por nova avaliação, em grau de recurso, exceto quando outro prazo estiver previsto em legislação específica, a contar da data em que tomou ciência do relatório conclusivo da Junta de Saúde.

§2º. A nova avaliação de saúde, em grau de recurso, poderá ser requerida pelo magistrado e pelo servidor que o desejar, diretamente à Secretaria de Gestão de Pessoas, apresentando documentação que fundamente sua discordância quanto ao resultado da avaliação anterior.

§3º. Caberá à Secretaria de Gestão de Pessoas receber o requerimento de avaliação em grau de recurso e encaminhá-lo, caso preenchidas as formalidades legais, à Junta de Saúde de Recurso.

§4º. Não havendo recurso ou, após o relatório da Junta de Saúde de Recurso, o relatório conclusivo da Junta deverá ser homologado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, e posteriormente encaminhado aos setores competentes para a formalização dos atos administrativos, a fim de que produza seus efeitos.

Art.11. A avaliação das condições de saúde dos Magistrados e servidores será realizada no Serviço Médico deste Poder, podendo, excepcionalmente, ser realizada na residência ou unidade hospitalar no qual estiver internado o magistrado ou servidor, quando a enfermidade impossibilite sua locomoção.

§1º. A realização da avaliação médica hospitalar ou domiciliar será precedida de análise e parecer do Presidente da Junta de Saúde.

§2º. Indeferido o pedido de avaliação médica hospitalar ou domiciliar, o magistrado ou servidor será comunicado para comparecer a Junta de Saúde para avaliação.

Art.12. Os pedidos de licença para tratamento de saúde dos magistrados será dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, observado o disposto nos artigos 5º e 6º desta Resolução, quando o afastamento tiver duração de até trinta (30) dias.

Parágrafo Único – Nas licenças para tratamento de saúde superiores a trinta (30) dias, os magistrados deverão ser encaminhados à avaliação da Junta de Saúde, através de encaminhamento prévio realizado pela Presidência do Poder Judiciário.

Art.13. Os pedidos de licença para tratamento de saúde de servidores lotados nas comarcas do Interior devem ser dirigidos ao Juiz Diretor do Fórum devendo referido pedido ser protocolizado naquela Comarca, observado o disposto nos artigos 5º, 6º e 8º desta Resolução e, posteriormente, encaminhado a Secretaria de Gestão de Pessoas, que os remeterá à avaliação da Junta de Saúde.

Parágrafo Único – A Junta de Saúde, caso julgue necessário, poderá solicitar o comparecimento de servidores lotados nas Comarcas do Interior, para a realização de perícia.

Art.14. As licenças médicas de servidores ou aquelas caracterizadas como prorrogação, somente produzirão efeitos legais para justificativa de faltas, com a devida aprovação, após:

I- a homologação simples, de todos os atestados médicos encaminhados ao serviço médico e;

II- a avaliação presencial pela junta de saúde, quando se tratar de afastamento superior ao prazo de 30 (trinta) dias.

Art.15. A avaliação da capacidade física e mental, em casos de pedidos de aposentadoria por invalidez, citada na letra “f” do art. 3º desta Resolução, será efetuada de acordo com as normas emitidas pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.

Art.16. O pedido de licença maternidade deverá ser requerido mediante atestado do médico assistente da magistrada ou servidora, com a indicação da data do início do afastamento e observará os prazos normatizados pela legislação pertinente.

Art.17. A Secretaria de Gestão de Pessoas solicitará a Junta de Saúde a realização dos exames pré-admissionais dos candidatos aprovados em concursos públicos

realizados por este Poder.

Parágrafo Único – O candidato portador de necessidades especiais aprovado em concurso público deverá apresentar a Junta de Saúde, laudo médico que ateste a sua condição, contendo o CID, quando autorizado pelo paciente, e o número do CRM do médico que o assiste de acordo com a legislação vigente referente aos portadores de necessidades especiais.

Art.18. O pedido de licença por motivo de doença em pessoa da família deverá ser protocolado acompanhado do atestado médico, contendo o CID se devidamente autorizado pelo paciente, o número do CRM do médico que o assiste e o grau de parentesco com o paciente, que deverá ser comprovado através de documento hábil.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.19. A Junta de Saúde, em conjunto com a Secretaria de Gestão de Pessoas, deverão observar a legislação e as normas emanadas pelo Ministério da Previdência, no que couber, aos servidores que por disposição legal são vinculados ao Regime Geral da Previdência.

Art.20. Os casos não previstos nesta Resolução, concernentes ao atendimento e funcionamento da Junta de Saúde, serão analisados pela Secretaria de Gestão de Pessoas e decididos pelo(a) Presidente do Tribunal de Justiça.

Art.21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Plenário Desembargador “Oswaldo Pojucan Tavares”, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze.

Desembargadora ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD
Presidente, em exercício

Desembargador DAHIL PARAENSE DE SOUZA

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Corregedora das Comarcas do Interior

Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Desembargador JOÃO JOSÉ DASILVA MAROJA

Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Desembargadora MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

Desembargadora CLÁUDIO AUGUSTO MONTALVÃODAS NEVES

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Desembargador RONALDO MARQUES VALLE
Desembargadora HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES
Desembargadora MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA
Desembargadora VERA ARAÚJO DE SOUZA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RESOLUÇÃO Nº007/2008-GP.

Reestrutura, uniformiza, e orienta os procedimentos das atividades médico-periciais no Poder Judiciário do Estado do Pará disciplinando, ainda, a concessão de licença para tratamento de saúde a magistrados e servidores.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus membros.

CONSIDERANDO, a autonomia administrativa e financeira prevista no artigo 154 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO, a necessidade de regulamentar o disposto no artigo 81 da Lei Estadual nº 5.810/94;

CONSIDERANDO, que as disposições do artigo 4º -B, § 2º da Lei Estadual nº 6.875/2006 restringi-se a realização das perícias médicas dos servidores civis ativos da Administração Direta, Autarquias e Fundações no âmbito do Poder Executivo,

RESOLVE:

DA JUNTA DE SAÚDE

DA COMPOSIÇÃO, NOMEAÇÃO E COMPETÊNCIA.

Art. 1º. A Junta Médica do Poder Judiciário do Estado do Pará passa a ser denominada de Junta de Saúde e tem por finalidade o desenvolvimento de atividades periciais, destinadas a verificar e atestar o estado de saúde física ou mental de magistrados e servidores, subordinada a Secretaria Geral de Gestão, constituídas por profissionais que compõem o quadro médico permanente deste Poder, em número de:

I – três (03) membros titulares e três (03) suplentes, quando se tratar de Junta de Saúde;(JS); e

II – cinco (05) membros, quando se tratar de Junta de Saúde de Recurso (JSR), não integrantes da Junta de Saúde que realizou a avaliação anterior do magistrado ou servidor;

Parágrafo Único. A Junta de Saúde será presidida por profissional designado por ato do Presidente do Tribunal, escolhido entre os membros titulares e renovada anualmente.

Art. 2º. Compete ao Presidente da Junta de Saúde :

I – fiscalizar, acompanhar e controlar os trabalhos do órgão;
II – cumprir e fazer cumprir as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado e o Código de Ética Médica.

Art. 3º. Compete à Junta de Saúde deste Poder, emitir parecer e laudos, observada a legislação compatível ao regime previdenciário a que estão vinculados os Magistrados e Servidores, com as seguintes finalidades:

- a) concessão de licenças para tratamento de saúde;
- b) prorrogação de licenças para tratamento de saúde;
- c) concessão de licenças por motivo de doença em pessoa da família;
- d) concessão de licença maternidade;
- e) readaptação funcional;
- f) processos de aposentadoria por invalidez;
- g) processos de insalubridade;
- h) realização de exames pré-admissionais em candidatos aprovados e convocados nos concursos públicos realizados por este Poder;
- i) mudança de lotação por motivo de saúde;
- j) readaptação;
- l) reversão de aposentadoria;
- m) e outras situações que a administração deste Poder entenda necessário sua atuação.

§ 1º. Não serão aceitos análises ou pareceres de outras Juntas Médicas.

§ 2º. A Junta de Saúde do Poder Judiciário poderá, dependendo da patologia do magistrado ou servidor, ser composta pelos profissionais odontólogos e psicólogos do quadro permanente deste Poder, bem como solicitar parecer de profissionais de outras áreas médicas.

§ 3º. Será de competência do Presidente da Junta de Saúde a convocação dos profissionais previstas no parágrafo anterior, inclusive para a realização de exames pré-admissionais dos candidatos aprovados em concurso público, com a devida autorização da Presidência do Tribunal de Justiça;

§ 4º. As decisões da Junta de Saúde do Poder Judiciário serão tomadas por maioria de votos.

§ 5º. Os processos serão analisados respeitando-se as disposições da Resolução n. 1.488/98, com redação modificada pela Resolução nº 1810/2007 e o Parecer n. 1/93, ambos do Conselho Federal de Medicina.

§ 6º. Os laudos médicos apresentados por magistrados e servidores com a finalidade de isenção de Imposto de Renda, deverão ser ratificados pela Junta de Saúde, que efetuará o enquadramento devido, com observância à legislação pertinente.

Art. 4º Os membros da Junta de Saúde do Poder Judiciário reunir-se-ão todas as terças e quintas-feiras ou sempre que se fizer necessário, no Posto Médico deste Poder.

§ 1º. A freqüência aos trabalhos e o cumprimento da carga horária constitui obrigação de todos os membros da Junta de Saúde do Poder Judiciário, com fiscalização do Presidente da Junta.

§ 2º. Os serviços administrativos da Junta de Saúde serão realizados no horário normal de expediente do Serviço Médico, localizado nesta cidade, à Rua Joaquim Távora nº 444, bairro da Cidade Velha.

DAS LICENÇAS MÉDICAS

Art. 5º. O servidor impedido de comparecer ao expediente por problemas de saúde, deverá comunicar o fato ao Chefe a que estiver subordinado, no primeiro dia de afastamento, para as providências que forem cabíveis.

Art. 6º. Os pedidos de licença para tratamento de saúde de magistrados/servidores devem ser requeridos em formulário próprio e protocolizados no prazo de três (03) dias úteis, contados do primeiro dia de ausência ao trabalho.

§ 1º. O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser aumentado, por decisão da Junta de Saúde, nos casos de:

- I – afastamento decorrente de acidente grave;
- II – internação hospitalar de urgência;

Art. 7º. O pedido de licença para tratamento de saúde deve ser instruído com:

- I – atestado médico com a descrição da patologia apresentada pelo paciente e do código internacional de doença ou nome da doença quando devidamente autorizado pelo paciente;
- II – CRM, nome ou carimbo do médico atestante;
- III – período de afastamento;
- IV – exames e/ou documentos apresentados ao médico atestante;
- V – endereço do paciente.

Art. 8º. Protocolizados e autuados, os pedidos de licença serão encaminhados imediatamente à Junta de Saúde, devidamente acompanhados dos documentos indicados no artigo anterior, para apreciação e conclusão.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação de licença médica deverá ser acompanhado dos documentos de que tratam os itens I a III do artigo 7º desta Resolução.

Art. 9º. A Junta de Saúde poderá solicitar ao interessado:

- I – outros documentos, fixando prazo para a entrega;
- II – o comparecimento, para perícia, no dia e hora por ela marcados.

Art. 10. Ao final da perícia a Junta de Saúde emitirá relatório conclusivo em 03(três) vias, sendo a primeira via encaminhada a Secretaria Geral de Gestão, a segunda via será entregue ao magistrado ou servidor e a terceira via anexada a ficha médica do magistrado ou servidor no Serviço Médico deste Poder.

§ 1º. A Junta de Saúde dará conhecimento do parecer ao magistrado e ao servidor

ou seu representante legal, por escrito e mediante documento recibado de entrega, do relatório conclusivo, pela via mais rápida, devendo constar que o magistrado ou servidor terá o prazo de dez (10) dias para pleitear por nova avaliação, em grau de recurso, exceto quando outro prazo estiver previsto em legislação específica, a contar da data em que tomou ciência do relatório conclusivo da Junta de Saúde.

§ 2º. A nova avaliação de saúde em grau de recurso poderá ser requerida pelo magistrado e pelo servidor que o desejar, a Secretaria Geral de Gestão, apresentando documentação que fundamente sua discordância quanto ao resultado da avaliação anterior.

§ 3º. Caberá à Secretaria Geral de Gestão receber o requerimento de avaliação em grau de recurso e encaminhá-lo, se preenchidas as formalidades legais, à Junta de Saúde de Recurso.

§ 4º. Não havendo recurso ou após o relatório da Junta de Saúde de Recurso, o relatório conclusivo da Junta deverá ser homologado pela Secretaria Geral de Gestão, e posteriormente encaminhado aos setores competentes para a formalização dos atos administrativos, a fim de que produza seus efeitos.

Art. 11 . A avaliação das condições de saúde dos Magistrados e servidores será realizada no Serviço Médico deste Poder, podendo, excepcionalmente, ser realizada na residência ou no hospital no qual estiver internado o magistrado ou servidor, quando a enfermidade impossibilite sua locomoção.

§ 1º. A realização da avaliação médica hospitalar ou domiciliar será precedida de análise e parecer do Presidente da Junta de Saúde.

§ 2º. Indeferido o pedido de avaliação médica hospitalar ou domiciliar, o magistrado ou servidor será comunicado para comparecer a Junta de Saúde para avaliação.

Art. 12. Os pedidos de licença para tratamento de saúde dos magistrados será dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, observado o disposto nos artigos 5º e 6º desta Resolução, quando o afastamento tiver duração de até trinta (30) dias. Parágrafo Único – Nas licenças para tratamento de saúde superiores a trinta (30) dias, os magistrados deverão ser encaminhados à avaliação da Junta de Saúde. (art. 77 da Loman) .

Art. 13. Os pedidos de licença para tratamento de saúde de servidores lotados nas comarcas do Interior devem ser dirigidos ao Juiz Diretor do Fórum devendo referido pedido ser protocolizado naquela Comarca, observado o disposto nos artigos 5º e 6º desta Resolução, e posteriormente encaminhado a Secretaria Geral de Gestão que os remeterá à avaliação da Junta de Saúde.

Parágrafo Único. A Junta de Saúde, em parecer fundamentado, poderá solicitar o comparecimento de servidores lotados nas Comarcas do Interior, para a realização de perícia.

Art. 14. As licenças médicas de servidores acima de sessenta (60) dias ou caracterizadas como prorrogação, somente produzirão efeitos legais para

justificativa de faltas, após a homologação pela Junta de Saúde. (art. 82 do RJU).

Art. 15. A avaliação da capacidade física e mental em casos de pedidos de aposentadoria por invalidez, citada na letra “f” do art. 3º desta Resolução, será efetuada de acordo com as normas emitidas pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.

Art. 16. O pedido de licença maternidade deverá ser requerido mediante atestado do médico assistente da magistrada ou servidora, com a indicação da data do início do afastamento e observara os prazos normatizados pela legislação pertinente.

Art. 17. A Secretaria Geral de Gestão solicitará a Junta de Saúde a realização dos exames pré-admissionais dos candidatos aprovados em concursos públicos realizados por este Poder.

Parágrafo Único – O candidato portador de necessidades especiais aprovado em concurso público deverá apresentar a Junta de Saúde, laudo médico que ateste a sua condição, contendo o CID, quando autorizado pelo paciente, e o número do CRM do médico que o assiste de acordo com a legislação vigente referente aos portadores de necessidades especiais.

Art. 18. O pedido de licença por motivo de doença em pessoa da família deverá ser protocolado acompanhado do atestado médico, contendo o CID se devidamente autorizado pelo paciente, o número do CRM do médico que o assiste e o grau de parentesco com o paciente, que deverá ser comprovado através de documento hábil.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. A Junta de Saúde, em conjunto com a Secretaria Geral de Gestão deverão observar a legislação e as normas emanadas pelo Ministério da Previdência, no que couber, aos servidores que por disposição legal são vinculados ao Regime Geral da Previdência.

Art. 20. Os casos não previstos nesta Resolução, concernentes ao atendimento e funcionamento da Junta de Saúde, serão analisados pela Secretaria Geral de Gestão e decididos pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e oito.

Desembargadora ALBANIRA LOBATO BEMERGUY,
Presidente
Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO,
Corregedora da Região Metropolitana de Belém
Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO,
Corregedor de Justiça das Comarcas do Interior

Desembargadora MARIA HELENA D'ALMEIDA FERREIRA.
Desembargadora SONIA MARIA DE MACEDO PARENTE.
Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA.
Desembargador ERONIDES SOUZA PRIMO.
Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA.
Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA.
Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS.
Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER.
Desembargadora ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD.
Desembargadora BRÍGIDA GONÇALVES DOS SANTOS.
Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA AZEVEDO DA SILVA.
Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.
Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES.
Desembargadora MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET.
Desembargador CLÁUDIO AUGUSTO MONTALVÃO DAS NEVES.
Desembargadora MARIA DO CARMO ARAÚJO E SILVA.
Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.
Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.
Desembargadora DAHIL PARAENSE DE SOUZA.

*Republicada por incorreção